



PROCESSO : 10.563-5/2016
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADES : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER E ESCOLA ESTADUAL INDÍGENA ADÃO TOPTIRO
RESPONSÁVEIS : RÔMULO TSERENUO E BERNARDINA RENHERE
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 43/2017

1. O **Minério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 14/2007), **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial referente à irregularidade na aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer à Escola Estadual Indígena Adão Toptiro, localizada no município de General Carneiro, referente aos recursos do PDE – Plano de Desenvolvimento da Escola do 2º semestre de 2008 e 2009 a 2014 e dos repasses do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola dos anos de 2013 e 2014.

3. Ao final, foi atribuída responsabilidade ao Sr. Rômulo Tsereruo, ex-diretor (gestão 2008 e 2009), e a Sra. Bernardina Renhere, diretora à época (gestão 2010 a 2015), por estar em aberto a prestação de contas de alguns semestres, totalizando o R\$ 57.974,00 (cinquenta e sete mil, novecentos e setenta e quatro reais) – atualizado em R\$ 106.780,49 em 17/11/2015.



4. Ambos os responsáveis foram devidamente notificados e deixaram de se manifestar tanto na fase interna quanto na fase externa da Tomada de Contas.
5. Ocorre que, conforme informado no relatório técnico inicial (Documento nº 14183/16), o resultado dos trabalhos da comissão ainda não haviam sido enviados à Controladoria Geral do Estado – CGE/MT para emissão de parecer, tendo sido enviado o processo a este Tribunal sem a referida peça técnica.
6. Isso posto, vieram os autos a este Ministério Público de Contas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. A Tomada de Contas Especial tem previsão no art. 13, do RI/TCE-MT, com rito estabelecido na Resolução Normativa nº 24/2014-TP, publicada no DOE/TCE-MT nº 508 de 14/11/2014, cumulado com o art. 77 e seguintes da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE N°001/2015 e demais legislações correlatas.
8. Tendo sido a presente tomada de contas instaurada em 26/05/15, conforme Portaria nº 161/2015/GS/SEDUC/MT, publicada no Diário Oficial nº 26542/15, aplicável o rito estabelecido pela Resolução Normativa nº 24/2014-TP, que assim dispõe no art. 10:

Art. 10. **Após o pronunciamento conclusivo do tomador de contas ou da comissão de tomada de contas, o processo será remetido à unidade central de controle interno para análise e emissão de parecer conclusivo**, o qual deverá contemplar as propostas de encaminhamento pertinentes. (Destacamos).

9. Tal disposição está em consonância com o disposto na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE N°001/2015, art. 80: **“Art. 80 Concluída a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada o processo original à Controladoria Geral do Estado (CGE), para revisão e emissão de parecer”**.



10. Isso posto, e em consonância com a Constituição Federal, art. 74, I, que determina a integração e apoio entre os sistemas de controle interno e externo, faz-se indispensável a remessa dos autos à Controladoria Geral do Estado para emissão de parecer. Posteriormente, que sejam os autos devolvidos a este Tribunal de Contas para que seja dado o devido andamento do feito.

3. CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se pela conversão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do TCE/MT, e **requer**, em atendimento aos princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal, economia processual e cooperação, à Vossa Excelência, para que **remeta os autos à Controladoria Geral do Estado, para emissão de parecer a respeito da Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 10, da Resolução Normativa nº 24/2014, e art. 80, da Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE N°001/2015, posteriormente, que sejam os autos devolvidos a este Tribunal de Contas para que seja dado o devido andamento, inclusive com remessa a este Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 99, III do Regimento Interno do TCE/MT.

Nesses termos, pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 07 de março de 2017.

(assinatura digital)⁵
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

5